Solução de Consulta nº 98.192 - Cosit

Data 9 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9113.90.00

Mercadoria: Pulseiras de plástico, apresentadas isoladamente, para encaixe em diversos modelos de relógios de pulso para esportes classificados na posição 91.02 da NCM, próprias para assegurar a fixação dos dispositivos no pulso do usuário.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 91.13) e RGI 6 (texto da subposição 9113.90.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de pulseiras de plástico, apresentadas isoladamente, para encaixe em diversos modelos de relógios de pulso para esportes classificados na posição 91.02 da NCM, próprias para assegurar a fixação dos dispositivos no pulso do usuário.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

> *Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes*:

O produto objeto de estudo é pulseira de plástico para encaixe em dispositivos compostos de relógio digital, receptor de GPS, processador, memória, bússola, etc., classificados previamente no código 9102.12.20 como relógios de pulso, por meio das Soluções de Consulta Ceclam/Cosit (SC) nº 98.169/2018, 98.332/2017, 98.331/2017, 98.330/2017, 98.324/2017, 98.336/2017, 98.335/2017, 98.334/2017, 98.333/2017, 98.170/2018, 98.172/2018, 98.171/2018 e 98.173/2018.

5. Por determinação da RGI 1, as pulseiras de relógios classificam-se na posição 91.13, "*Pulseiras de relógios, e suas partes.*", cujas Nesh esclarecem:

> *A presente posição compreende as pulseiras para relógios de uso pessoal, de qualquer gênero.*
>
> *Consideram-se como tais todos os dispositivos que permitam assegurar a fixação do relógio no pulso.*
>
> *As pulseiras para relógios podem ser de qualquer matéria, tais como metais comuns, metais preciosos, couro, plástico ou têxteis. Podem também apresentar um caráter decorativo evidente sem que isso modifique a sua classificação.*
>
> *Incluem-se também na presente posição as partes de pulseiras para relógios, reconhecíveis como tais, de qualquer matéria.*

6. Uma vez que os dispositivos aos quais as pulseiras sob consulta serão encaixadas já foram classificados na posição 91.02, elas, quando apresentadas isoladamente, devem ser incluídas na posição 91.13, por força da RGI 1.

7. A RGI 6 determina que:

> *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

A posição 91.13 está desdobrada em*:*

91.13	**Pulseiras de relógios, e suas partes.**
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados
9113.90.00	- Outras

8. As pulseiras sob consulta não são constituídas de metais preciosos nem de metais comuns e, portanto, classificam-se na subposição residual 9113.90.00, por aplicação da RGI 6.

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 91.13) e RGI 6 (texto da subposição 9113.90.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9113.90.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 09/08/2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
Fernando Kenji Myamoto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Marcos de Medeiros Gonçalves
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma